

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA, REDAÇÃO E DIREITOS HUMANOS.

PARECER N.º /2023

PROJETO DE LEI N.º 9/2023.

OBJETO: **Dispõe sobre a disponibilização e identificação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida em espaços públicos no município de Unaí-MG.**

AUTORA: **VEREADORA NAIR DAYANA.**

RELATOR AUTODESIGNADO: **VEREADOR PAULO ARARA.**

1. Relatório

Trata-se do Projeto de Lei n.º 9/2023, de autoria da Vereadora Nair Dayana, que dispõe sobre a disponibilização e identificação de brinquedos adaptados para crianças com deficiência ou com mobilidade reduzida em espaços públicos no município de Unaí-MG.

Cumpridas as etapas do processo legislativo foi encaminhada a presente matéria a esta Comissão a fim de ser emitido o parecer, sob a relatoria do Vereador Paulo Arara, por força do r. despacho do mesmo Vereador, na qualidade de Presidente desta Comissão, conforme fls. 06.

2. Fundamentação:

De acordo com o dispositivo no artigo 102, inciso I, alíneas “a”, “g” do Regimento Interno, cabe a esta Comissão a análise da matéria sob comento nos seguintes aspectos que se transcreve abaixo:

*Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:
I - à Comissão de Constituição, Legislação, Justiça, Redação e Direitos Humanos;*

a) manifestar-se sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e regimental de projetos, emendas, substitutivos e requerimentos sujeitos à apreciação da Câmara;

g) admissibilidade de proposições.

Vencido qualquer óbice quanto à competência desta Comissão, cabe a análise da iniciativa da nobre Autora em face dos requisitos legais.

Este relator entende que compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, é o que o inciso I do artigo 30 da Constituição Federal dispõe e, em simetria, o artigo 17 da lei Orgânica do Município de Unaí, respectivamente:

Art.30. Compete aos Municípios:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

Art. 17. Compete privativamente ao Município:

I- legislar sobre assuntos de interesse local;

E, ainda, de acordo com o Regimento Interno desta Casa (art. 188), a apresentação de projetos cabe ao **Vereador**, à Comissão ou à Mesa da Câmara, ao Prefeito e aos cidadãos, ressalvada a iniciativa privada, prevista na Lei Orgânica.

Assim, nos termos do artigo 6º da Constituição Federal o lazer é um direito social, conforme transcreve-se a seguir :

*Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o **lazer**, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição*

A solidariedade existente entre os Entes Federativos no dever de assegurar os direitos sociais não pode ser subestimado pela tutela do Estado, sendo fundamental e expresso um postulado de proteção, cuja dimensão prestacional é indispensável para a realização do mínimo existencial, exigência lógica do princípio da dignidade da pessoa humana, atendidas as peculiaridades e demandas individuais.

Ademais, a decisão do STF em repercussão geral definida no tema 917 afirma que: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e" da Constituição Federal)”.

Ficou claro que, com exceção das matérias previstas expressamente naqueles dispositivos e seus correspondentes a nível estadual e municipal, todas as outras são inalcançáveis pela inconstitucionalidade formal subjetiva, ou seja, vício de iniciativa, uma vez que a interpretação dada pela Suprema Corte é restritiva e não amplia o rol taxativo previsto pelo legislador constituinte.

Diante do exposto, este Relator entende, salvo melhor juízo, que o PL 9/2023 não é de competência privativa do Chefe do Poder Executivo, mas trata-se de matéria de interesse local que assegura o direito ao lazer às crianças com deficiência.

Da Apresentação de Emenda

O Projeto não apresenta quantidade nem proporcionalidade de brinquedos entre os tradicionais e os que devem ser implantados para o público de criança com deficiência. Diante disso, dá-se a necessidade de enumerar qual seria a necessidade mínima desses brinquedos em relação aos demais.

Apresenta-se a presente Emenda no sentido de mensurar que os parques infantis com até seis brinquedos devem oferecer ao menos 1 (um) brinquedo adaptado para crianças com deficiência e em locais que tenham entre sete e doze brinquedos devem ter ao menos dois brinquedos adaptados, e, ainda, os parques infantis com mais de 12 brinquedos, sejam destinados ao menos 20% de brinquedos adaptados.

3. Conclusão:

Em face do exposto, opina-se pela aprovação do Projeto de Lei n.º 9/23.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de fevereiro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator Designado

EMENDA N.º 1 AO PROJETO DE LEI N.º 9/2023

Inclua-se, onde couber, o seguinte dispositivo:

Art. (...) Os parques infantis que tenham os seguintes números de brinquedos devem dispor, obrigatoriamente, dos respectivos números de brinquedos adaptados de que trata esta Lei:

I – até 6 (seis) brinquedos devem oferecer ao menos 1 (um) brinquedo adaptado;

II – entre 7 (sete) e 12 (doze) brinquedos devem oferecer ao menos 2 (dois) brinquedos adaptados,

III – com mais de 12 (doze) brinquedos devem oferecer ao menos 20% (vinte por cento) de brinquedos adaptados.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 23 de fevereiro de 2023; 79º da Instalação do Município.

VEREADOR PAULO ARARA
Relator Designado